



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01031/2026-70

Relator: Conselheiro CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES

Suscitante: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Suscitado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE CRIME DE INJÚRIA PRECONCEITUOSA (LGBTFOBIA). MENSAGENS PRIVADAS VIA APLICATIVO *WHATSAPP*. INVESTIGADO NO EXTERIOR E VÍTIMA NO BRASIL. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE EFETIVA OU POTENCIAL. AMBIENTE VIRTUAL RESTRITO E DE CANAL FECHADO. INEXISTÊNCIA DE DISPERSÃO PÚBLICA GLOBAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para definir a atribuição para apuração de suposta prática do crime de injúria (LGBTfobia), previsto no art. 140 do Código Penal, atribuída a cidadão argentino que teria enviado mensagens ofensivas a um cidadão brasileiro por meio do aplicativo *WhatsApp*.

2. A atribuição do Ministério Público Federal pressupõe a competência da Justiça Federal, que exige a presença de três requisitos essenciais e cumulativos: (a) que o fato seja crime no Brasil; (b) que o Brasil seja signatário de compromisso internacional de combate à espécie delitiva; e (c) que exista uma relação de internacionalidade entre a conduta criminosa praticada e o resultado produzido ou que deveria ter sido produzido. Art. 109, V, da Constituição Federal.

3. A comunicação eletrônica travada entre particulares, em canal fechado, sem indício de que o conteúdo tenha ultrapassado o âmbito privado, não revela transnacionalidade, ainda que potencial. Precedentes (CA nº 1.00178/2022-82).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. O fato de o investigado se encontrar no exterior não desloca, por si só, a atribuição para o Ministério Público Federal. Tratando-se de crime à distância, com consumação no Brasil, aplica-se a teoria da ubiquidade, permanecendo a regra geral do local em que a vítima tomou conhecimento das ofensas. Art. 6º do Código Penal.
5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando válidos todos os atos já praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade/majoria**, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, xx de outubro de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR/RJ), em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.007181/2025-67.

A divergência cinge-se à definição da atribuição para apuração de suposta prática do crime de injúria (LGBTfobia), previsto no art. 140 do Código Penal (CP), atribuída a cidadão argentino que teria enviado mensagens ofensivas a um cidadão brasileiro por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Ao declinar de sua atribuição, o MPRJ afirmou que o crime envolve “*um residente no exterior e o uso de meios de comunicação transnacionais (internet/ WhatsApp), o que gera a internacionalidade da conduta, sendo, dessa forma, de competência da Justiça Federal*” (Despacho 01.006582/2026, fl. 35).

Por sua vez, a PR/RJ suscitou o presente conflito sob o argumento de que:

(...) embora o suposto delito tenha se iniciado na Argentina e se consumado no Brasil, a natureza privada das mensagens elimina o acesso global, atingindo-se bem jurídico individual (apenas da vítima), sem interesse dos países envolvidos (despacho 01.006582/2026, fl. 47).

Os autos foram autuados e distribuídos automaticamente a este gabinete em 31/08/2026.

Em 02/09/2026, proferi despacho solicitando informações aos membros em conflito.

Em resposta, no dia 10/09/2026, o MPRJ, por intermédio de sua assessoria técnica, apresentou manifestação repisando que o caso versa sobre “*investigação de crime grave (HOMOFOBIA) praticada por cidadão Argentino, por meio de rede social (sic)*” (petição intermediária 01.006931/2026, anexo1, fl. 1).

O MPF, por outro lado, peticionou requerendo apenas a devolução do prazo para a apresentação de suas informações (petição intermediária 01.007325/2026).

É o relatório.

V O T O

I – DA PRELIMINAR: Do pedido de devolução de prazo formulado pelo Ministério Público Federal

Preliminarmente, cumpre analisar o requerimento por meio do qual o Ministério Público Federal pleiteia a devolução do prazo para a apresentação de suas informações (petição intermediária 01.007325/2026).

Indefiro o pedido, uma vez que o conflito de atribuições visa sanar o impasse que obstaculiza o prosseguimento das investigações penais, orientando-se pelos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

No caso em tela, as manifestações já encartadas aos autos, aliadas às razões que fundamentaram a própria suscitação do conflito pela PR/RJ, expõem de forma clara, exauriente e precisa a tese jurídica defendida pelo órgão federal.

Desse modo, constatada a presença de elementos fáticos e jurídicos suficientes para o pronto julgamento do feito, e considerando que a matéria em debate é puramente de Direito, prescindindo de dilação probatória, entende-se que a devolução do prazo postergaria injustificadamente a definição do órgão responsável pela persecução penal.

Diante disso, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO

A questão se refere à definição do órgão ministerial detentor da atribuição para promover a apuração de suposta prática do crime de injúria preconceituosa (LGBTfobia), previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, atribuída a cidadão argentino que teria enviado mensagens ofensivas, por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, a cidadão brasileiro.

Com efeito, assiste razão à PR/RJ, ora suscitante, ao requerer que seja declarada a atribuição do Ministério Público estadual para atuar na demanda.

A despeito de o suposto autor das mensagens ofensivas estar localizado no exterior e ter se utilizado do aplicativo *WhatsApp*, a conduta descrita não atrai a competência da Justiça Federal, e, por simetria, a atribuição do MPF, em razão da ausência de transnacionalidade e de acesso global.

De fato, para a configuração da competência federal com base no art. 109, V, da Constituição Federal, exigem-se três requisitos **essenciais e cumulativos**: (a) que o fato seja crime no Brasil; (b) que o Brasil seja signatário de compromisso internacional de combate à espécie delitiva; e (c) que exista uma relação de internacionalidade entre a conduta criminosa praticada e o resultado produzido ou que deveria ter sido produzido. Confira-se:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Ocorre que, no tocante aos delitos praticados em ambiente virtual, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE 628.624/MG (Tema 393 da Repercussão Geral), fixou o entendimento de que não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas comunicação eletrônica havida entre particulares em canal fechado, sem que o conteúdo ultrapasse os limites nacionais. Constatado que o teor da mensagem permaneceu restrito e enclausurado entre os participantes da conversa privada, afasta-se a internacionalidade do resultado.

A par dessa premissa jurídica, observa-se que, no caso concreto, as mensagens foram trocadas entre o ofensor e o ofendido de forma privada por meio do *WhatsApp*. Não há nos autos qualquer elemento que indique a circulação do conteúdo fora do âmbito privado, ou qualquer indício de extensão geográfica transnacional.

Isso posto, verifica-se que as mensagens ofensivas foram trocadas de forma privada entre o investigado e o ofendido, sem qualquer indício de divulgação a terceiros. Embora a conduta tenha tido início no exterior, o que a torna, em sentido amplo, internacional, isso não é suficiente para atrair a competência federal, pois o art. 109, V, da Constituição exige que o crime esteja previsto em tratado e que haja efetiva ou potencial projeção internacional do conteúdo.

Alinhado a essa diretriz, este CNMP já se pronunciou no mesmo sentido. No CA nº 1.00178/2022-82, de relatoria do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público estadual para apurar crime de racismo praticado em ambiente virtual de acesso limitado, sem amplo alcance ou reconhecida dispersão mundial, conforme a ementa transcrita a seguir:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NOTÍCIA DE FATO. PERSECUÇÃO PENAL DO DELITO DE RACISMO PRATICADO POR

MEIO DA INTERNET. AMBIENTE VIRTUAL LIMITADO A UM NÚMERO DETERMINADO DE PESSOAS, SEM AMPLO ACESSO OU RECONHECIDA DISPERSÃO MUNDIAL DOS CONTEÚDOS PUBLICADOS POR SEUS USUÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

- 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, suscitante, e o Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte, suscitado, para que se defina qual deles possui atribuição para apurar o delito de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/1989) praticado por meio da rede mundial de computadores (internet).*
- 2. Na investigação subjacente, noticia-se que um dos usuários da sala de bate-papo UOL “Natal (3)” publicou mensagem com conteúdo homotransfóbico.*
- 3. A competência para processar e julgar o delito de racismo praticado por meio da internet estabelece-se pelo local de onde partiram as manifestações tidas por racistas, com base no art. 70 CPP.*
- 4. O simples fato de o delito de racismo ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores não basta, por si só, para caracterizar a relação de internacionalidade e, por via de consequência, atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes do STF e do STJ.*
- 5. No caso dos autos, há indícios de que o delito, em tese, ocorreu em Natal/RN, tendo em vista que a mensagem com conteúdo homotransfóbico foi publicada na sala de bate-papo “Natal (3)”, utilizada, a princípio, por usuários residentes naquele município.*
- 6. O suposto crime foi cometido em ambiente virtual limitado a um número determinado de pessoas, sem amplo acesso ou reconhecida dispersão mundial dos conteúdos publicados por seus usuários. Inexistem, na atual fase de investigação, quaisquer indícios de que o conteúdo racista tenha sido veiculado no exterior ou mesmo que tenha potencial para tal extensão geográfica.*
- 7. Conflito de Atribuições julgado improcedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para apurar os fatos descritos na NF nº 102.23.2098.0000039/2021-83*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(CA nº 1.00178/2022-82. Relator: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.
Julgado em 15/3/2022).

Por conseguinte, resta ausente a transnacionalidade, efetiva ou potencial, das condutas atribuídas ao investigado, não havendo base normativa para a competência federal ou para o reconhecimento da atribuição do *Parquet* Federal.

Ademais, tratando-se de delito à distância com consumação no Brasil, visto que adotada a teoria da ubiquidade nos termos do art. 6º do Código Penal¹, a localização do agente no exterior não desloca a competência para o foro federal, remanescendo a regra geral de competência do local onde a vítima tomou conhecimento das ofensas.

Por fim, ressalta-se que tal entendimento é firmado com base nos elementos hoje existentes nos autos, não impedindo novo exame caso surjam indícios de difusão do conteúdo para além do canal privado.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do conflito para julgar **PROCEDENTE** o pedido e, nos termos do art. 152-G do RICNMP, declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no âmbito da Notícia de Fato nº 1.30.001.007181/2025-67, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

É como voto.

Brasília-DF, xx de outubro de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

¹ Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.